



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000219/2001-41  
Recurso nº. : 139.706  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : ARNALDO FINGER & CIA. LTDA.  
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.459

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - Constatada a inexistência de um dos requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235, anula-se o lançamento por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO FINGER & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11075.000219/2001-41

Acórdão nº. : 105-14.459

Recurso nº. : 139.706

Recorrente : ARNALDO FINGER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ARNALDO FINGER & CIA. LTDA., CNPJ Nº 89.389.464/0001-45, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria RS, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IPJ, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma do decidido.

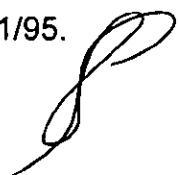
Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se à IRPJ exercício de 1997, tendo sido constituído em razão da compensação de prejuízos de períodos-base anteriores em percentual superior a 30% da base positiva, tendo a empresa infringido norma contida no artigo 12 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 24/26, argumentando, em síntese, o seguinte.

Os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 ofendem a irretroatividade tributária, o princípio da anterioridade, o direito adquirido dos contribuintes à certeza e segurança nas relações jurídicas e reflexivamente, a capacidade contributiva da impugnante.

Que não compensara prejuízos de períodos anteriores, mas sim dentro do próprio ano calendário.

Estender a limitação à compensação de prejuízos dentro do ano calendário, é tornar inócua a faculdade do regime anual previsto no artigo 35 da Lei 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 11075.000219/2001-41  
Acórdão nº. : 105-14.459

A 1ª Turma da DRJ em Santa Maria enfrentou os argumentos contidos na impugnação e, através da decisão nº 1.789/2003 manteve o lançamento com base na legislação que o ancorou.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/07/03 (AR fls. 59), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/08/03 (protocolo às fls. 60), onde repete as argumentações da inicial, acrescentando ser inconstitucional a limitação de compensação de prejuízos e de base negativas da CSL e, indevida a cobrança dos juros com base na taxa SELIC por ser remuneratória. Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text "É o Relatório."

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Analisando os autos verifico que o auto de infração que deu início à lide, folha 01, não contém a assinatura da autoridade que efetuou o lançamento.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

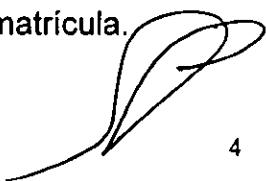
II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a **assinatura do autuante** e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

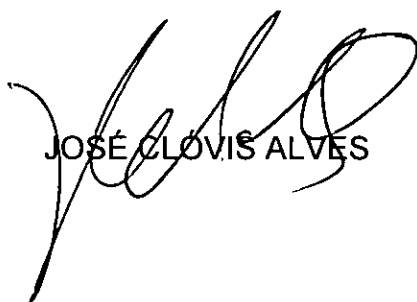
Processo nº. : 11075.000219/2001-41

Acórdão nº. : 105-14.459

Conforme a legislação supra transcrita a assinatura da autoridade que efetuou o lançamento é requisito indispensável para validade do ato.

Constatada a falta de assinatura no lançamento tributário, anulo o ato administrativo por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



JOSE CLOVIS ALVES